Autos n° 0301591-93.2015.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial / Concurso de Credores

Autor: Criciúma Construções Ltda

Vistos etc.

Deferido o processamento da recuperação judicial e concedida apenas em parte a concessão de efeito liminar ao recurso de agravo (fls. 607/610), veio aos autos pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Cerâmicas Para Construção, do Fibrocimento e outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, asseverando, em justa e apertada síntese, ter efetuado acordo com a recuperanda em dez parcelas, tendo a mesma pago apenas "uma parcela no valor de R\$ 151.484,62, dos acordos que venceram no dia 20.02.2015 (...) e que estes foram os únicos pagamentos feitos aos empregados desde setembro de 2014", destacando que "estranhamente, a primeira e única parcela paga dos acordos foi realizada antes da data de deferimento do processamento da recuperação judicial. Após o deferimento, a Criciúma Construções deixou de pagar".

Narrou a referida entidade sindical que os acordos estão sendo executados na Justiça do Trabalho, agindo o representante da empresa com dolo e causando prejuízo à recuperanda, e pode "estar dilapidando o patrimônio para não pagar os credores", com infração ao disposto no art. 64, da Lei n. 11.101/2005, demonstrando "total desinteresse em quitar os débitos, e como já citado acima, só faz aumentar o passivo", ressaltando por fim que "se nem os créditos trabalhistas que são privilegiados na recuperação judicial e falência, a empresa através de seu administrador proprietário, está querendo pagar, quem dirá os outros?".

Requer por estes fatos "a destituição do administrador proprietário com base no art. 64, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005".

<u>Intimada</u>, a empresa recuperanda posicionou-se de forma contrária ao pretendido afastamento, pelas razões expostas a folhas 628 e 629.

Submetido o pedido ao crivo do Ministério Público, este manifestou-se pelo "afastamento do sócio-proprietário ROGÉRIO CIZESKI do comando e gerenciamento da empresa CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA nos termos do artigo 64, III e IV, alínea 'c', da Lei n. 11.101/2005 e convocação de assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial".

Por seu turno, a manifestação ministerial foi secundada pelo administrador judicial, que opinou "pelo imediato afastamento do sócio-administrador ROGÉRIO CIZESKI da empresa recuperante, com fulcro no art. 64, III, IV, 'c' e 'd', e V, da LRF".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Convém salientar que o pedido de afastamento do Sr. Rogério Cizeski da empresa recuperanda veio aos autos por intermédio de entidade sindical formada por ampla gama de trabalhadores que outrora estiveram vinculados à empresa em tela.

Seus créditos são legítimos, a grande maioria já reconhecidos pela Justiça Laboral, e guardam o privilégio legal que justifica a grave preocupação exposta, face a repercussão de extremo caráter social que encerra (centenas de famílias dependem da solução rápida da recuperação judicial e da satisfação de créditos privilegiados), írrita a insurgência da empresa na manifestação contrária a folhas 625/630.

A ilação do sindicato se justifica: ora, se a recuperanda não honrou o acordo formulado <u>perante a Justiça do Trabalho</u>, aos que lhe serviram durante o tempo de funcionamento, nada há em princípio situação alguma que garanta sejam honradas outras obrigações, mormente com os consumidores, estes que são ainda preteridos em eventual concurso de credores.

Portanto, há sim suficiente plausibilidade no argumento de que o acordo foi sacramentado tão somente para viabilizar o ajuizamento da presente recuperação judicial, já cônscio o Sr. Rogério Cizeski de que não haveria meios de cumpri-lo, e portanto a rigor com *fumus* de dolo, sem perder de vista a possibilidade de simulação do acordo com o intuito de ludibriar os seus credores na esfera trabalhista.

Bem asseverou o Dr. Promotor de Justiça neste diapasão e com inteira razão:

"Por muitos considerados como medida extrema em vias de recuperação judicial do empreendimento empresarial, a exceção contida no artigo 64 da Lei nº 11.101/05 deve ponderar a conduta subsumida pelo empreendedor na condução da atividade empresarial. Há disciplina restritiva para afastamento, senão vejamos:

- " 'Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
- " 'I houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- " 'II houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- " 'III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores:
 - " 'IV houver praticado qualquer das seguintes condutas:
- " 'a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
- " 'b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- " 'c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- " 'd) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- " 'V negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
 - " 'VI tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

- 4

" 'Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial'.

Dita entidade sindical requerente repousa manifestação na dicção dos incisos III e IV, alínea "c", do artigo 64 da Lei em comento, com argumento de fraude contra credores e descapitalização da empresa com intuito de inviabilizar os pagamentos pré- acordados.

"Imune à continuidade dos pagamentos das verbas trabalhistas, a empresa questionada conseguiu neste Juízo *a quo* a concessão da recuperação judicial, fato determinante para cessação dos pagamentos dos créditos privilegiados, segundo a sua própria defesa.

"Porém, o que se vê é cenário de maior impacto não apenas em relação aos créditos trabalhistas, como todo e qualquer crédito desprovido de garantia real. A empresa CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA vem mantendo constante atividade empresarial sem qualquer respeito a registro contábil, não só em afronta às centenas de credores, como também à decisão que concedeu recuperação judicial nesta comarca, o que é público e notório - basta ouvir os notas radiofônicas locais quanto aos possíveis acordos com diversos adquirentes em condomínio.

"Somente na comarca de Criciúma/SC, desde início de fevereiro/2015, foram impetradas, salvo omissão de alguma, dezoito ações civis públicas através da Curadoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com intuito de evitar publicidade de ato de comércio, indisponibilidade de unidades autônomas de empreendimentos não comercializadas, incorporação empreendimentos, restituição dos valores pagos a adquirentes em situação irregular, desconsideração da personalidade jurídica, arresto de bens como garantia de título executivo judicial, revogação das procurações outorgadas por adquirentes, obrigação de registro dos diversos contratos de compra-e-venda, cessão e equivalentes em registro de imóveis, finalização dos empreendimentos, dentre outros pedidos...(vide SAJ sob nº 0013436-35.2014.8.24.0020, 0013497-90.2014.8.24.0020, 0902003-09.2014.8.24.0020, 0902006-61.2014.8.24.0020, 0902010-98.2014.8.24.0020, 0902016-08.2014.8.24.0020,

"Porém, o administrador da empresa ROGÉRIO CIZESKI prosseguiu na atividade empresarial em evidente afronta às liminares concedidas oportunamente nestas ações civis públicas, com evidente intenção de dilapidar o patrimônio da empresa e evitando o seu funcionamento contábil regular.

"Diante deste quadro nebuloso e nada promissor engendrado principalmente pelo sócio-proprietário da empresa CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA, restou o mesmo segregado diante do decreto de prisão preventiva proferido no Juízo da 1ª Vara Criminal de Criciúma/SC como forma de estancar a continuidade do procedimento ruinoso frente à responsabilidade empresarial em detrimento dos credores, não somente destes créditos reclamados por entidade sindical na aludida manifestação.

"Para tanto, segue nota publicada em sítio eletrônico do próprio Ministério Público do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

" 'GAECO realiza operação no caso da Criciúma Construções Na manhã desta quinta-feira (23/4), dando continuidade às investigações iniciadas em maio de 2014 para apurar práticas criminosas na administração do grupo econômico denominado Criciúma Construções Ltda., o GAECO de Criciúma, com o apoio das unidades de Lages, Itajaí e Florianópolis, cumpriu três mandados de prisão preventiva e nove de busca e apreensão. Foram detidos o sócioproprietário e o diretor financeiro da empresa investigada, bem como um empresário do ramo supermercadista. Os mandados de busca e apreensão foram realizadas em cinco residências em Criciúma, um supermercado de Criciúma, uma empresa em Moro da Fumaça, e na sede da construtora em Içara, divisa com Criciúma. Todos os mandados foram deferidos pela Juíza da 1ª Vara Criminal de Criciúma. As investigações até o momento realizadas indicam a prática de diversas infrações penais, dentre elas venda de apartamentos sem a prévia incorporação imobiliária, estelionato, parcelamento iregular do solo urbano, falsidade ideológica, fraude processual, ocultação de bens provenientes de infração penal

e crimes falimentares.

" 'Entenda o caso

" 'Em maio de 2014, o Ministério Público instaurou inquérito civil e procedimento investigatório criminal para apurar atos em tese ilícitos praticados na administração de grande empresa de construção civil que, na época, estava inadimplente com 8.800 consumidores de várias regiões de Santa Catarina e norte do Rio Grande do Sul, uma vez que os empreendimentos lançados e comercializados por ela estavam todos atrasados ou paralisados. A partir dessa apuração, o Ministério Público ajuizou 28 ações civis públicas visando proteger os direitos dos milhares de consumidores lesados. Dessas ações, 17 foram ajuizadas na Comarca de Criciúma, 1 em Forquilhinha, 2 em Chapecó, 7 em Jaraguá do Sul e 1 em Joinville. Paralelamente à atuação na área cível, o Ministério Público deflagrou investigação criminal para apurar a responsabilidade dos dirigentes da empresa em relação às várias práticas ilícitas descobertas, o que ensejou a deflagração da operação nesta manhã. Mesmo com a operação de hoje, as investigações continuam visando identificar outras pessoas envolvidas no esquema criminoso. Para proteger a investigação o Ministério Público não fornecerá mais detalhes sobre a operação. Fonte: Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC (www.mpsc.mp.br).

"Dito procedimento criminal encontra-se em franca instrução, mas vislumbrou-se ab ovo os requisitos inerentes à excepcionalidade para concessão da prisão como vetor de afastamento do sócio-proprietário ROGÉRIO CIZESKI da atividade empresarial ruinosa aos interesses dos credores. À evidência, a empresa estava sendo descapitalizada injustificadamente em favor de pessoa física, prejudicando em muito a gama de credores. Neste aspecto, há permissivo legal a justificar afastamento do sócio-proprietário ROGÉRIO CIZESKI da condução da atividade empresarial nos termos do artigo 64, incisos III e IV, alínea "c", da Lei n° 11.101/05.

"Na ensinança de HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA, podemos destacar:

" 'A solução estipulada pela Lei foi a regra de manutenção da administração, exceto se configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 64. O rol de exceções à regra da manutenção contempla situações cuja gravidade o legislador considerou suficiente para dispensar o debate acerca da virulência dos atos

dos administradores e da capacidade destes para orientar a empresa em direção à superação da crise' (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. RJ, Forense, 2010, p.430).

"E diante deste nefasto quadro promovido dolosamente por sócioproprietário ROGÉRIO CIZESKI, outra solução não há senão a sua substituição nos termos do artigo 65 da Lei n° 11.101/05, ou seja, 'quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial' ".

Vale afirmar que o afastamento pretendido (amparado pelo Ministério Público e pelo administrador judicial) desponta como mero corolário lógico da segregação cautelar determinada pelo Juízo Criminal, uma vez que a prisão restou fulcrada na necessidade de impedir que o Sr. Rogério Cizeski continue praticando atos danosos à ordem pública, por óbvio a frente da empresa que comanda (e diga-se das empresas satélites que são mencionadas nas ações civis públicas, como participantes de um mesmo grupo empresarial criado de fato a partir da matriz Criciúma Construções).

Inolvidáveis as razões lançadas pelo Administrador Judicial, do alto de seu grave mister *in verbis*:

"O Sindicato informou o fato de que, do total de demitidos pela devedora no final do ano passado, cerca de 150 trabalhadores formalizaram acordo na oportunidade da audiência de conciliação realizada no âmbito da Justiça Trabalhista, sendo que somente a primeira parcela foi paga e, ainda, que a estimativa do débito trabalhista, com relação às ações já ajuizadas, é de 5 a 7 milhões de reais.

"Abrimos parênteses aqui para lembrar que, em nossa manifestação de fls. 522-525, pedimos a intimação da devedora para esclarecer a razão da não inclusão (omissão) desses créditos trabalhistas na segunda relação apresentada nos autos (fls. 388/482), já que os acordos homologados na Justiça do Trabalho são títulos certos, líquidos e exigíveis (art. 475-N, III, do CPC e art. 831, p. único, da CLT), situação que já foi aparentemente regularizada.

"Ao final se sua petição, o Sindicato informou que o administrador proprietário da devedora está agindo com dolo e causando prejuízo à empresa, infringindo os incisos III e IV, 'c' da Lei 11.101/2005, razão pela qual requereu a sua destituição.

"O ilustre representante do Ministério Público, por sua vez, apontou que a devedora vem mantendo constante atividade empresarial sem qualquer respeito a registro contábil, em afronta às centenas de credores e à decisão que concedeu recuperação judicial. Mencionou, ainda, a existência de diversas ações civis públicas e o fato de que ROGÉRIO CIZESKI tem a 'evidente intenção de dilapidar o patrimônio da empresa' (fl. 752), bem como noticiou a prisão preventiva de ROGÉRIO em 23/04/2015.

Requereu o representante do Parquet, ao final, o afastamento de ROGÉRIO CIZESKI do comando e gerenciamento da empresa devedora, bem como a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial.

"Passamos, assim, a oferecer nossa manifestação acerca dos pedidos e tecer outras considerações necessárias e relacionadas ao debate.

"A administração é órgão vital da sociedade empresária, pois através dela se exterioriza a vontade do(s) sócio(s), são realizadas operações comerciais, assinados documentos e praticadas ações em nome da pessoa jurídica. Com a notícia da prisão preventiva de ROGÉRIO CIZESKI, em 23/04/2015, a continuidade no cargo de administrador da empresa resta impossibilitada, em primeiro lugar, pela falta de sua presença física no estabelecimento para exercer tais funções.

"Sabe-se que a prisão preventiva é um instrumento processual que requer o preenchimento de requisitos legais para sua decretação, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Além desses, os pressupostos simultâneos da prisão preventiva consistem na exigência de prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria.

"E mais, conforme manifestação do Ministério Público de fls. 750-755, diversas ações civis públicas foram impetradas com intuito de 'evitar publicidade de ato de comércio, indisponibilidade de unidades autônomas de empreendimentos não

comercializadas, incorporação de empreendimentos, restituição dos valores pagos a adquirentes em situação irregular, desconsideração da personalidade jurídica, arresto de bens como garantia de título executivo judicial, revogação das procurações outorgadas por adquirentes, obrigação de registro dos diversos contratos de compraevenda, cessão e equivalentes em registro de imóveis, finalização dos empreendimentos, dentre outros pedidos' - fl. 752.

"Tudo isso traduz fortes indícios de que o sócio administrador praticou/vem praticando crimes e que a empresa vem sendo descapitalizada injustificadamente, prejudicando em muito a relação de credores da presente recuperação judicial e eventualmente de uma futura falência.

"Em reportagem datada de 24/04/2015, retirada no site Engeplus (anexo), retiramos:

" '[...] de acordo com o promotor Cleber Lodetti de Oliveira, ao longo das próximas semanas serão iniciadas nova ações penais, e analisados todos documentos e objetos apreendidos. 'É importante ressaltar que o Grupo Econômico Criciúma Construções é constituído de 72 pessoas jurídicas, quatro empresas mães, e várias sociedades. O total de empreendimentos inacabados são 92', aponta. (destacamos).

"As hipóteses de destituição do administrador da sociedade estão previstas no art. 64 da Lei 11.101/2005, e aplicam-se ao presente caso os incisos III, IV, 'c' e 'd' e V:

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- " '[...] III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
 - "'IV houver praticado qualquer das seguintes condutas:
- " '[...] c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- "'d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

" 'V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

"Os incisos III (agir com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores) e IV, 'c' (descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular) justificam-se pelos motivos que levaram à decretação da prisão preventiva e das inúmeras ações civis públicas e ações penais existentes, mencionadas pelo representante do Parquet Estadual.

"O inciso IV, 'd' (simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de credores), por sua vez, justifica-se no fato de que nenhum credor trabalhista foi arrolado na primeira relação apresentada junto à inicial, tampouco na segunda relação determinada pelo Juízo (fls. 388/482), causando tumulto e transtorno processual.

"Por fim, o inciso V (negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial) está comprovada pelo ofício que segue anexo, entregue pelo administrador judicial nas mãos de ROGÉRIO CIZESKI em 02/04/2015 (recebimento e assinatura constante no documento), em reunião que ocorreu no estabelecimento da devedora, sendo que, passados 20 (vinte) dias, não tivemos nenhuma resposta, nem menos pedido de prorrogação do prazo assinalado no ofício de 15 (quinze) dias.

"De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho:

" 'Qualquer dessas situações resultará no afastamento dos administradores do devedor sob recuperação e nomeação de substituto, nos termos estipulados no art. 65. O caput do artigo traz a expressão 'durante o procedimento da recuperação judicial', o que denota que logo na decisão do art. 52 já será possível a substituição. Nem seria de se imaginar que houvesse necessidade de se esperar a fase do art. 58, pois, se já houver comprovação dessa situação prevista nos incisos, impõe-se o imediato afastamento da direção da empresa devedora, até para que não se conceda tempo para a produção de maiores prejuízos. (Lei de Recuperação de empresas e falência. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 173-174) (grifamos).

"Colhe-se do Tribunal de Justiça de São Paulo:

" 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Destituição dos sócios da gestão da empresa recuperanda. Negativa de prestação de informações requeridas pelo administrador judicial. Assembleia de credores não agendada, um ano e meio após a

decretação da recuperação judicial. Empresa que suspendeu suas atividades. Nomeação de outro gestor judicial necessária. Artigo 64, IV, 'c', e V, da Lei nº 11.101/05. Cerceamento de defesa não caracterizado. Necessidade de convocação imediata de assembleia geral de credores para deliberar sobre o novo gestor judicial. Artigo 65 da Lei nº 11.101/05. Recurso não provido, com determinação (Agravo de Instrumento n. 0053075-37.2012.8.26.0000, de Jundiaí, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 16/10/2012).

" '[...] RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR - INFORMAÇÕES SOLICITADAS NÃO PRESTADAS, DIFICULTANDO-SE O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA, COM DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLÉIA PARA ELEIÇÃO DE GESTOR - RECURSO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento n. 0445366-51.2010.8.26.0000, de São José do Rio Preto, Rel. Elliot Akel, Data do julgamento: 01/03/2011)

"Além disso, consolidou-se entendimento no REsp 1.399.853, no bojo da Recuperação Judicial convolada em Falência de De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda, que tramita nessa mesma Vara e Comarca sob o nº 0022721-67.2005.8.24.0020, que os negócios jurídicos formalizados após o momento em que deferido o processamento da recuperação (art. 52 da LRF) possuem natureza extraconcursal (arts. 67, caput, e art. 84, V da LRF).

"Do corpo do voto vencido da relatora Min. Maria Isabel Gallotti:

"'Se tal estímulo é fundamento para o êxito da recuperação, por outro lado, é preciso cuidar para que não se torne veículo para fraudes ou abusos por parte do devedor que, por meio da assunção de novas obrigações, pode modificar a ordem de preferência dos créditos. Veja-se que os créditos extraconcursais precedem a todos os demais créditos, inclusive os trabalhistas e os com garantia real (art. 84), o que torna imprescindível a rigorosa fiscalização dos atos assim praticados pelo devedor, especialmente por parte do administrador judicial e do comitê de credores, órgão a quem incumbe esse papel (SOUZA Júnior, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. RT. 2005, São Paulo, pg. 311).

" '[...] o mero deferimento do processamento do pedido recuperação,

prolatado sem qualquer juízo acerca da viabilidade da empresa, inicia procedimento - o qual, por força da jurisprudência do STJ mitigadora do prazo do art. 6°, § 4°, passou a ser de duração indefinida - cujas consequências podem ser irreversíveis para os trabalhadores e empresas credoras, atraindo a elas também o estado de crise, se se estabelecer a possibilidade de formação, por ato do devedor, de quantidade ilimitada de novos créditos extraconcursais.

" 'Se o intuito da lei é procurar sanear a empresa em dificuldade financeira sem, contudo, deixar de lado os interesses dos credores e, principalmente, a proteção do mercado nacional, a participação dos agentes da recuperação judicial (devedor, credores e o Estado-Juiz, por meio do administrador judicial) é indispensável para esse desiderato. (destacamos)

"Esse precedente significa, em síntese, que além da relação de credores apresentada pela devedora, as novas obrigações assumidas pelo administrador que está no comando da empresa recuperanda, ocorridas após 05/03/2015, data do deferimento do processamento da recuperação (fls. 370-379), modificarão a ordem de preferência dos créditos no caso de eventual decretação de falência, na forma do arts. 67, caput, e art. 84, V da LRF.

"Assim, sabendo-se que a livre disposição dos bens pelo sócioadministrador ROGÉRIO CIZESKI não se mostra pertinente, por todos os motivos expostos, o conjunto dos fatos nos leva a opinar pelo seu imediato afastamento da administração da empresa recuperanda e consequente determinação de eleição de Gestor Judicial por meio de convocação de Assembleia Geral de Credores".

Parece-me que diante do consenso entre credores privilegiados (operários frustrados em acordo não cumprido), Ministério Público (autor das ações civis públicas e das ações perante o Juízo Criminal) e o próprio administrador judicial, sem olvidar que o mesmo encontra-se segregado cautelarmente, resulta evidente a necessidade de afastar o Sr. Rogério Cizeski do comando da empresa Criciúma Construções Ltda.

Urge adotar as providências bem sugeridas pelo Sr. Administrador Judicial, dando assim impulso célere ao presente procedimento.

Por estas razões:

- 1) AFASTO de forma imediata, com efeitos a partir da presente decisão, o Sr. Rogério Cizeski do comando da empresa Criciúma Construções Ltda, com fundamento no art. 64, incisos III e IV, alínea "c", da Lei n. 11.101/2005, impedindo o mesmo de qualquer ato de gerenciamento da referida empresa, por qualquer forma ou meio (direto ou indireto) anotando-se ainda, atendendo ao poder geral de cautela, na preservação dos interesses maiores da justiça e para resguardar os efeitos da presente recuperação judicial:
- Não poderá o Sr. Rogério Cizeski e/ou qualquer pessoa representando externamente o mesmo, sob pena de desobediência ou mesmo crime mais grave, atuar em nome da Criciúma Construções Ltda, seja por ela própria ou das empresas-satélites criadas a partir de Criciúma Construções Ltda, **operando em nome desta**, sob pena de burla ao afastamento, o que incidirá também nas penas de desobediência ou mesmo crime mais grave.
- Fica a empresa recuperanda ainda responsável pela apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do inciso II, do art. 73, da LRF.
 - 2) **DETERMINO** a publicação do edital previsto no art 52, § 1°, da LRF;
- 3) Ante o afastamento do Sr. Rogério Cizeski, como exposto no item 1, CONVOCO de forma imediata a Assembléia Geral de Credores, de forma exclusiva para deliberação e escolha do Gestor Judicial, nos termos dos arts. 36 a 42, da LRF, para o dia 22.05.2015, às 14:00 horas, no Salão do Júri da comarca de Criciúma, e em segunda convocação para o dia 29.05.2015, às 14:00 horas, no mesmo local, ressaltando que o Cartório deverá promover o que consta no art. 36, caput, da LRF, devendo anunciar ainda a convocação nas rádios locais, as quais têm abrangência e audiência suficiente para informar acerca da realização da Assembléia.

- DESTACO que até a deliberação acerca do gestor judicial, caberá ao administrador judicial as funções de forma provisória, nos termos do art. 65, caput, e § 1°, da LRF, podendo o administrador judicial assenhorar-se *in totum* de todos os documentos relacionados à Criciúma Construções Ltda, e anote-se das empresas satélites que utilizam o nome desta para todo e qualquer negócio que virá a ser descoberto, tanto no Juízo das Ações Civis Públicas como no Juízo Criminal, informando das ações dentro do presente processo.

Intime-se.

Cumpra-se, incontinenti.

Criciúma, 29 de abril de 2015.

Pedro Aujor Furtado Júnior Juiz de Direito